



## Sumário

DECRETO.....	2
RETIFICAÇÃO .....	3
LEI .....	4

**DECRETO****DECRETO Nº 79/2025**

**SUMULA:** Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar junto ao orçamento para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a autorização contida no artigo 8º, Inciso I da Lei Municipal nº 1107/2024, de 17 de outubro de 2024.

**DECRETA**

Art. 1º – Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) junto ao orçamento geral do Município para o exercício financeiro de 2025, assim especificado:

**0200- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

02.07- Secretaria de agric.. Meio amb e turismo

20.606.1850.2.024- Manutenção da secretaria de agricultura, meio amb e turismo

263- Convênio Itaipu Binacional (superávit financeiro 241)

5525-33.90.39.00- Outros serviços de terceiros- PJ R\$ 18.000,00

02.06- Secretaria de Infraestrutura

15.451.1500.2.020 Manutenção dos serviços gerais urbanos

184- Recursos ordinários livres- (superávit financeiro 000)

5584- 44.90.30-00- Material de Consumo R\$ 160.000,00**Total** **R\$ 178.000,00**

Art. 2º – O recurso indicado para cobertura do crédito aberto no artigo anterior é proveniente do superávit financeiro do exercício anterior das seguintes fontes:

184- Recursos ordinários livres- (superávit financeiro 000) R\$ 160.000,00263- Convênio Itaipu Binacional (superávit financeiro 241) R\$ 18.000,00**Total** **R\$178.000,00**

Art. 3º Este artigo altera o cronograma de desembolso mensal, conforme as alterações acima.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal “Prefeito Ataliba Leonel Chateaubriand”.

**Assinado digitalmente**

**Orivaldo Municelli**

**Prefeito Municipal**

**RETIFICAÇÃO****EDITAL PSS Nº 02/2025****PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS nº 01/2025**

O Presidente da Comissão de Organização, Avaliação e Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado - PSS da Prefeitura do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e considerando o Edital PSS nº 01/2025 **TORNA PÚBLICO:**

Fica RETIFICADO o Edital do Processo Seletivo Simplificado - PSS, no **item 2.1.3**. Cargo: Nutricionista, como segue abaixo:

**Onde se lê:** Escolaridade: Ensino Superior completo em Odontologia + Registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.

**Leia-se:** Escolaridade: Ensino Superior completo em Nutrição + Registro no Conselho Regional de Nutrição - CRN.

Paço Municipal “Ataliba Leonel Chateaubriand”, 24 de Março de 2025

Antonio Carlos dos Santos  
Presidente da Comissão de Organização,  
Avaliação e Acompanhamento do PSS 01/2025

**LEI****LEI N° 1.126, DE 25 DE MARÇO DE 2025.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Vale-Alimentação aos servidores públicos municipais ativos, secretários, ocupantes de cargos comissionados, contratados temporariamente por processo seletivo, estagiários e conselheiros tutelares em exercício.

**Art. 2º** O Vale-Alimentação será destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios e refeições.

**Art. 3º** O vale-alimentação somente poderá ser utilizado em estabelecimentos comerciais devidamente credenciados ou conveniados junto ao Município.

**Art. 4º** O benefício tem como objetivo incentivar a assiduidade do servidor, sendo concedido apenas pelos dias efetivamente trabalhados, inclusive nos casos de férias, licença-maternidade, afastamento para cursos, formação ou treinamentos determinados pela administração municipal.

**Art. 5º** O servidor que se ausentar do trabalho, ainda que por motivo justificado, não terá direito ao Vale-Alimentação nos dias de ausência, sendo o benefício calculado proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados. Caso o servidor falte ao trabalho por mais de 5 (cinco) dias no mês, perderá o direito ao benefício no referido período.

**§ 1º** A única justificativa aceita para ausência será a apresentação de atestado médico, ficando o direito ao benefício limitado a, no máximo, 5 (cinco) dias de afastamento por esse motivo dentro do mesmo mês. Caso o total de dias justificados por atestado médico ultrapasse esse limite, o servidor perderá o direito ao benefício no referido período.

**§ 2º** Excepcionalmente, nos casos em que o servidor necessite de internação hospitalar, devidamente comprovada por documentação médica, a limitação prevista no § 1º não será aplicada, garantindo-se o direito ao benefício durante o período de afastamento.

**§ 3º** A ausência injustificada ao trabalho acarretará a perda integral do Vale-Alimentação no mês correspondente.

**Art. 6º** O servidor que sofrer penalidade disciplinar perderá o direito ao benefício, conforme os seguintes critérios:

**I** - em caso de pena de advertência, o servidor não terá direito ao benefício no mês da aplicação da pena;

**II** - em caso de penalidade de suspensão, o benefício ficará suspenso até o término da penalidade.

**Art. 7º** O Vale-Alimentação será fornecido por meio de cartão eletrônico disponibilizado por empresa especializada, legalmente contratada.

**Art. 8º** O saldo do crédito do vale-alimentação deverá ser utilizado no prazo máximo de 3 (três) meses, sob pena de suspensão do benefício nos meses subsequentes.

**Art. 9º** No caso de término do vínculo empregatício do beneficiário com o Município, este terá o prazo de 3 (três) meses para utilizar o saldo remanescente do crédito, após o qual o benefício será cancelado, retornando o saldo não utilizado para o Município.

**Art. 10** O servidor que utilizar o benefício de forma irregular perderá o direito ao recebimento do Vale-Alimentação.

**Art. 11** O valor do vale-alimentação será de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais e não incorporará à remuneração ou salário para quaisquer efeitos.

§ 1º O Vale-Alimentação não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º O Vale-Alimentação não se configura como rendimento tributável.

§ 3º. O valor do Vale-Alimentação será reajustado anualmente, no mínimo, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 12** O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que for necessário para a sua melhor aplicação, por meio de Decreto.

**Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 14** A concessão do Vale-Alimentação poderá ser objeto de reavaliação em cenários de contingenciamento orçamentário e restrição fiscal do Município, devidamente fundamentados em estudos técnicos que comprovem a necessidade de adequação da despesa à capacidade financeira do ente público. A eventual readequação do benefício deverá observar os princípios da eficiência, equilíbrio fiscal e continuidade dos serviços públicos, garantindo a conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 15** O Vale-Alimentação concedido nos termos desta Lei terá efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de março de 2025, sendo devido aos servidores municipais beneficiários assim que concluídos os trâmites administrativos necessários à sua implementação.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formosa do Oeste, 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**Orivaldo Municelli**

**Prefeito Municipal**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 053C-063C-7154-0C19

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DENIS FERREIRA DA SILVA COSTA (CPF 030.XXX.XXX-42) em 25/03/2025 16:56:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://formosadooeste.1doc.com.br/verificacao/053C-063C-7154-0C19>